E-LEGAL@MGRA.PT

MGRA & ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS R.L.

I. EDITORIAL

Durante o mês de Maio os diplomas legislativos mais relevantes foram o **Aviso n.º 51/2014, de 2 de Maio** que torna público que foram emitidas notas, em que se comunica terem sido cumpridas as respectivas formalidades constitucionais internas de aprovação do Acordo entre a República Portuguesa e o Estado do Qatar para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinado em Doha, a 12 de Dezembro de 2011, a **Lei n.º 27/2014, de 08 de Maio** que procede à sexta alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro e a **Lei n.º 32/2014, de 30 de Maio,** que aprova o procedimento extrajudicial pré-executivo.

O **Aviso n.º 51/2014, de 02 de Maio** tornou público o cumprimento das formalidades constitucionais internas necessárias à entrada em vigor da Convenção de Dupla Tributação (CDT) entre a República Portuguesa e o Estado do Qatar. De acordo com o artigo 28.º da CDT, a mesma produz efeitos, tanto em Portugal como no Qatar, relativamente aos impostos retidos na fonte ou aos rendimentos produzidos em ou após 1 de Janeiro de 2015. De referir que o Qatar é o sétimo país constante da lista dos países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada (Portaria n.º 150/2004, de 13 de Fevereiro, alterada de acordo com a Portaria n.º 292/2011, de 8 de Novembro) com o qual Portugal celebra um Acordo de Dupla Tributação (5 das quais já estão em vigor).

Já na Jurisprudência, destacamos **Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 399/2014, de 07 de Maio, Processo n.º 1348/13,** o **Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 30.04.2014, Processo n.º 06688/13** e o **Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte, de 30.04.2014, Processo n.º 03694/10.5BEPRT .**

Neste último, a propósito do afastamento da presunção de culpa no caso de reversão da execução fiscal contra o responsável subsidiário nos termos do 24.º n.º 1 al. b) da Lei Geral Tributária ("LGT"), O Tribunal sublinhou que acto ilícito culposo que se presume praticado pelo gestor não se fica pela omissão de pagamento do imposto vencido, presumindo-se que o gestor não actuou com a diligência de um *bonus pater familiae.*
Neste caso, é ao oponente que compete a prova de ausência de culpa, sendo que, não obstante reconhecer a dificuldade na prova de um facto negativo, o Tribunal declarou que aquele não podia deixar de alegar e provar factos concretos de onde fosse possível inferir que a insuficiência patrimonial da empresa se deveu a circunstâncias que lhe são alheias e que não lhe podem ser imputadas, demonstrando que a devedora originária não tinha fundos para pagar os impostos e que a falta de meios financeiros não se deveu a qualquer conduta que lhe possa ser censurável.

Finalmente, em sede de miscelânea, chamamos a atenção para o **Parecer do Comité Económico e Social Europeu sobre a Proposta de Directiva do Conselho que altera a Directiva 2011/96/CEE relativa ao regime fiscal comum aplicável às sociedades-mãe e sociedades afiliadas de Estados-Membros diferentes**, bem como o **lançamento, no passado dia 10 de Maio, de um novo serviço de pesquisa de marcas por imagem, pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI).**

O **Parecer do Comité Económico e Social Europeu sobre a Proposta de Directiva do Conselho que altera a Directiva 2011/96/CEE ("Directiva Mães e Filhas")** acolhe favoravelmente a alteração proposta no sentido da introdução de uma cláusula geral anti-abuso como forma de reforçar a luta contra a fraude e a evasão fiscais. Ademais, o Comité concorda com a uniformização do tratamento dos grupos transfronteiras em matéria de tributação dos lucros, para eliminar as distorção das condições de concorrência no mercado único.

II. LEGISLAÇÃO

Aviso n.º 51/2014, de 2 de Maio: Torna público que foram emitidas notas, em que se comunica terem sido cumpridas as respectivas formalidades constitucionais internas de aprovação do Acordo entre a República Portuguesa e o Estado do Qatar para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinado em Doha, a 12 de Dezembro de 2011.
http://dre.pt/pdf1sdip/2014/05/08400/0260402604.pdf

Resolução da Assembleia da República n.º 34/2014, de 6 de Maio: Recomenda ao Governo a concretização de medidas para o sector do aluguer de equipamentos industriais.
http://dre.pt/pdf1sdip/2014/05/08600/0264202642.pdf

Decreto-Lei n.º 64/2014, de 7 de Maio: Procede à fixação das formalidades para a extinção, à determinação do destino da aplicação do produto da liquidação e à extinção do Fundo de Garantia para a Titularização de Créditos, criado pelo Decreto-Lei n.º 188/2002, de 21 de Agosto.
http://dre.pt/pdf1sdip/2014/05/08700/0266602667.pdf

Decreto-Lei n.º 67/2014, de 7 de Maio: Aprova o regime jurídico da gestão de resíduos de equipamentos eléctricos e electrónicos, transpondo a Directiva n.º 2012/19/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Julho de 2012.
http://dre.pt/pdf1sdip/2014/05/08700/0267002692.pdf

Lei n.º 27/2014, de 8 de Maio: Procede à sexta alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.
http://dre.pt/pdf1sdip/2014/05/08800/0269602696.pdf

Decreto-Lei n.º 73/2014, de 13 de Maio: Aprova um conjunto de medidas de simplificação e modernização administrativa, procedendo à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 4/97, de 9 de Janeiro e à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril.
http://dre.pt/pdf1sdip/2014/05/09100/0274802765.pdf

Decreto-Lei n.º 74/2014, de 13 de Maio: Estabelece a regra da prestação digital de serviços públicos, consagra o atendimento digital assistido como seu complemento indispensável e define o modo de concentração de serviços públicos em Lojas do Cidadão.
http://dre.pt/pdf1sdip/2014/05/09100/0276502768.pdf

Portaria n.º 101-B/2014, de 13 de Maio: Fixa a percentagem do Fundo de Estabilidade Tributária relativamente ao ano de 2013.
http://dre.pt/pdf1sdip/2014/05/09102/0002600026.pdf

Resolução do Conselho de Ministros n.º 33/2014, de 15 de Maio: Aprova as minutas dos contratos fiscais de investimento e respetivos anexos, a celebrar entre o Estado Português e diversas sociedades.
http://dre.pt/pdf1sdip/2014/05/09300/0283102831.pdf

Lei n.º 29/2014, de 19 de Maio: Autoriza o Governo a simplificar o regime de acesso e de exercício de diversas atividades de comércio, serviços e restauração, a regular as profissões dos responsáveis técnicos para a atividade funerária e do pessoal dos centros de bronzeamento artificial, a estabelecer um novo regime contraordenacional e a prever o acesso à base de dados do registo comercial e do registo nacional de pessoas coletivas, bem como a consulta à base de dados da Autoridade Tributária e Aduaneira, para efeitos de cadastro comercial.
http://dre.pt/pdf1sdip/2014/05/09500/0287902880.pdf

Portaria n.º 115/2014, de 29 de Maio: Primeira alteração à Portaria n.º 226/2013, de 12 de Julho, que aprova os modelos de pedido de emissão da declaração e de declaração relativos ao rendimento anual bruto corrigido do agregado familiar do arrendatário, estabelecendo ainda os procedimentos de entrega do pedido e de emissão da declaração.
http://dre.pt/pdf1sdip/2014/05/10300/0298202982.pdf

Decreto-Lei n.º 87/2014, de 29 de Maio: Estabelece o regime jurídico aplicável à exploração de áreas de serviço e ao licenciamento para implantação de postos de abastecimento de combustíveis.
http://dre.pt/pdf1sdip/2014/05/10300/0298302985.pdf

Lei n.º 32/2014, de 30 de Maio: Aprova o procedimento extrajudicial pré-executivo.
http://dre.pt/pdf1sdip/2014/05/10400/0300303010.pdf

Aviso n.º 56/2014, de 30 de Maio: Torna público que foram emitidas notas, em que se comunica terem sido cumpridas as respetivas formalidades constitucionais internas de aprovação do Acordo entre a República Portuguesa e os Emirados Árabes Unidos sobre Cooperação Económica, assinado em Abu Dhabi, a 17 de novembro de 2012.
http://dre.pt/pdf1sdip/2014/05/10400/0301003010.pdf

III. JURISPRUDÊNCIA

III.1. Tribunal de Justiça da União Europeia

Acórdão do Tribunal de Justiça, de 15.05.2014, Processo C-337/13: Reenvio prejudicial. Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado. Directiva 2006/112/CE. Artigo 90.°. Redução do valor tributável. Âmbito das obrigações dos Estados-Membros. Efeito directo.

Sumário:

"O disposto no artigo 90.° da Directiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de Novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a uma disposição nacional que não prevê a redução do valor tributável do imposto sobre o valor acrescentado em caso de não pagamento do preço, se for aplicada a derrogação prevista no n.° 2 do mesmo artigo. No entanto, essa disposição deve abranger todas as situações em que, de acordo com o n.° 1 do referido artigo, o sujeito passivo não receba, depois de efetuada uma transacção, uma parte ou a totalidade da contrapartida, o que cabe ao órgão jurisdicional nacional verificar.

Os sujeitos passivos podem invocar o artigo 90.°, n.° 1, da Directiva 2006/112 contra o Estado-Membro perante os tribunais nacionais para obterem a redução do valor tributável do imposto sobre o valor acrescentado. Embora os Estados-Membros possam prever que o exercício do direito à redução do valor tributável fique sujeito ao cumprimento de determinadas formalidades que permitam provar que, depois de efectuada uma transação, o sujeito passivo não recebeu, definitivamente, uma parte ou a totalidade da contrapartida e que o mesmo podia invocar uma das situações elencadas no artigo 90.°, n.° 1, da Directiva 2006/112, tais medidas não devem exceder o que for necessário para fazer essa prova, o que cabe ao órgão jurisdicional nacional verificar".

http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=152344&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=366771

III.2. Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 399/2014, de 07 de Maio, Processo n.º 1348/13: Pronuncia-se pela inconstitucionalidade do artigo 400.º, n.º 1, alínea e), do Código de Processo Penal, com a redacção dada pela Lei n.º 20/2013, de 21 de Fevereiro, na interpretação normativa segundo a qual, aquele artigo, com a redacção dada por esta Lei, constitui norma interpretativa do mesmo artigo com a redacção anterior - ou seja, a que lhe foi dada pela Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto - sendo, por isso, de aplicação imediata a estatuição da irrecorribilidade de acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações que apliquem pena de prisão não superior a cinco anos, por violação do princípio da legalidade em matéria criminal (artigos 29.º, n.º 1, e 32.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.

http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20140399.html

III.3. Tribunais Judiciais

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 30.04.2014, Processo n.º 2525/11.3TTLSB.L1.S1: Contrato de Trabalho. Pacto de não concorrência. Renúncia. Abuso do Direito.

Sumário:

"O pacto de não concorrência tem obrigatoriamente carácter oneroso e é sinalagmático (gera uma obrigação de non facere para o trabalhador e uma obrigação compensatória para o empregador), constituindo parte integrante do conjunto do contrato de trabalho (trata-se de uma cláusula acessória, conformadora de um efeito acessório da cessação do contrato).

Os pactos de não concorrência, para além de cercearem a liberdade de trabalhar no convencionado prazo de abstenção de concorrência, também limitam a cabal participação do trabalhador no mercado de trabalho nos antecedentes períodos, assim condicionando a sua possibilidade (e o seu interesse) de procurar/equacionar outras alternativas profissionais e de otimizar a gestão da sua carreira, realidade que se traduz mesmo, com frequência, em situações de perda de oportunidade.

O contrato de trabalho - como qualquer outro contrato - consubstancia um equilíbrio global, um conjunto de "pesos e contrapesos" que lhe conferem uma coerência unitária, o que não se compadece com uma análise compartimentada das diferentes partes que o integram, nomeadamente das cláusulas atinentes ao estatuto remuneratório do trabalhador e das relativas à compensação estipulada como contrapartida da não concorrência.

Apesar de a compensação pela não concorrência não revestir natureza retributiva, goza da proteção que a lei desenha para a retribuição do trabalho, gerando a sua estipulação expectativas legítimas que não podem ser ignoradas, pelo que não é razoável permitir que as mesmas possam ser unilateralmente frustradas pelo empregador.

Assim, e na ausência de disposição legal que o consinta, não pode deixar de concluir-se no sentido da impossibilidade de subtrair os pactos de não concorrência do princípio segundo o qual os contratos livremente celebrados devem ser pontualmente cumpridos e só por acordo dos contraentes podem modificar-se (art. 406.º, n.º 1 do CC).

Sendo certo que o A. imediatamente comunicou à R. não aceitar a renúncia ao pacto de não concorrência, nada nos autos evidencia, ou sequer sugere, a verificação de qualquer dos requisitos do abuso do direito invocado por esta".

http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/129c6ef90f43bf7b80257ccc003169dc?OpenDocument

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 15.05.2014, Processo n.º 150/13.3YHLSB.L1.S1: Marcas. Registo Comercial. Propriedade Industrial. Lei aplicável. Validade. Nulidade. Direito ao nome.

Sumário:

"A validade do registo da marca "Conde de Oeiras" pedido em 01-03-2005 e concedido a favor do Município de Oeiras por despacho de 21-02-2006 deve ser considerada à luz da lei então em vigor (art. 12.º, n.º 1 do CC), ou seja, à luz do CPI de 2003 que impunha, no art. 239.º, al. c), a recusa do registo de marcas que em todos ou alguns dos seus elementos contivessem " títulos e distinções honoríficas a que o requerente não tenha direito", o que é o caso do Município de Oeiras.

O registo dessa marca é, por conseguinte, nulo conforme prescreve o art. 265.º, n.º 1, al. a), do CPI.

A menção a "títulos e distinções honoríficas" constante da referida al. c) do art. 239.º do CPI inclui os títulos nobiliárquicos com a cláusula 'de juro e herdade', ou seja, os títulos concedidos ao agraciado e a todos os seus descendentes, no caso em apreço o autor da presente ação que é o 13.º Conde de Oeiras, descendente do Marquês de Pombal.

Ao tempo em que o registo foi concedido, o CRgC permitia referências honoríficas ou nobiliárquicas, antecedidas do nome civil dos intervenientes nos atos de registo (art. 40.º, n.ºs 2, 3 e 4 do CRgC de 1995), não significando a

ausência de tais referências no registo que tais títulos nobiliárquicos não merecessem.
Do mesmo modo, a ulterior revogação daqueles n.ºs 2, 3 e 4 não significa que tais títulos, conquanto legítimos, não continuem a merecer proteção por constituírem complemento da individualização do nome, figuras dele afins, suscetíveis de proteção à luz do disposto no art. 26.º da CRP conjugado com os arts. 70.º e 72.º do CC".
http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/9335c60e32d83d1e80257cdd005204fa?OpenDocument

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 22.05.2014, Processo n.º 724/12.0YYPRT-A.P1.S1: Execução. Garantia Bancária. Garantia Autónoma. Cláusula *on First Demand*. Interpretação da Declaração Negocial. Condição Suspensiva. Interpelação. Exigibilidade da obrigação. Título executivo.

Sumário:
"A fiança é o negócio jurídico pelo qual uma pessoa se obriga para com o credor a cumprir a obrigação de outra pessoa, no caso de esta não o fazer, caracterizada pela sua acessoriedade (dependência) em relação à obrigação garantida (a do devedor principal).
O contrato de garantia bancária, não se encontrando previsto na nossa legislação, é aquele pelo qual o banco que a presta se obriga a pagar ao beneficiário certa quantia em dinheiro, no caso de inexecução ou má execução de determinado contrato (o contrato – base), sem poder invocar em seu benefício quaisquer meios de defesa relacionados com esse mesmo contrato.
Entre as situações de garantia autónoma, figura a garantia on first demand, que se pode traduzir por uma promessa de pagamento à primeira interpelação ou primeira solicitação, não podendo ser discutido o cumprimento ou incumprimento do contrato, bastando a interpelação do beneficiário da garantia, autonomia que a distingue, assim, da fiança.
A garantia autónoma é uma figura triangular, supondo três ordens de relações jurídicas: (i) relação entre o garantido (dador da ordem) e o beneficiário (credor principal); (ii) relação entre o garantido (dador da ordem) e o garante (banco); (iii) relação entre o garante (banco) e o beneficiário (credor principal). Correlativamente, nela estão em jogo três negócios jurídicos: (i) o contrato – base, em que são partes o dador da ordem, o mandante da garantia, e o beneficiário; (ii) o contrato qualificável como de mandato, mediante o qual o mandante incumbe o banco de prestar garantia ao beneficiário e (iii), por último, o contrato de garantia, celebrado entre o banco e o beneficiário, em que o banco se obriga a pagar a soma convencionada logo que o beneficiário o informe de que a obrigação garantida se venceu e não foi paga e solicite o pagamento, sem possibilidade de invocar a prévia discussão dos bens do beneficiário ou a impossibilidade da obrigação por este contraída.
A qualificação jurídica do negócio pretendido pelas partes (fiança ou uma garantia autónoma) supõe a sua interpretação nos termos do estatuído nos artigos 236º e 238º do Código Civil.
A utilização das expressões "garantia irrevogável" e a obrigação de pagar "após potestativa interpelação do beneficiário, ao seu primeiro pedido e por escrito", não podem deixar de ser interpretadas e de lhes conferir a natureza de garantia autónoma on first demand, ou seja, à primeira solicitação ou primeira interpelação.
A garantia bancária, cuja eficácia estava suspensa, a aguardar somente o termo do prazo e que os montantes do saldo das contas entre os contraentes fossem definidos, tornou-se, a partir desse momento, definitivamente eficaz e incondicional, ao primeiro pedido.
Se a obrigação de pagamento à primeira solicitação do Banco recorrente ficou sujeita a uma condição suspensiva – definição do valor a pagar pelo beneficiário aos exequentes – que já foi definitivamente realizada pelo tribunal com competência para julgar tal valor, face ao pacto de jurisdição convencionado por acordo das partes intervenientes no contrato – base, a garantia tornou-se definitivamente eficaz e incondicional, ao primeiro pedido.
Por conseguinte, constitui um título executivo, nos termos da alínea c) do artigo 46º do Código de Processo Civil, na redacção anterior à Lei n.º 41/2013.

Ainda que, por mera hipótese, estivéssemos perante uma garantia bancária autónoma simples, isso não obstaria à sua execução, nos termos do artigo804º, n.º 1, do Código de Processo Civil, na redacção aludida".
http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/56b6b9b05d3dd28a80257ce1002f43a9?OpenDocument

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 22.05.2014, Processo n.º 8076/12.1T2SNT.L1-2: Contrato de concessão comercial. Contrato de Agência. Indemnização de Clientela. Caducidade.

Sumário:
"Como contrato legalmente atípico, o contrato de concessão comercial rege-se pela disciplina em que as partes acordaram, dentro dos limites da liberdade contratual, sem prejuízo da aplicação subsidiária, quando se verifique a necessária analogia, das pertinentes regras de contratos típicos, nomeadamente o contrato de agência.
Admitindo-se, como se admite, a aplicação ao contrato de concessão do regime legal do contrato de agência no que concerne ao reconhecimento de uma indemnização de clientela, deve o concessionário, sob pena de caducidade do respetivo direito, comunicar ao concedente, no prazo de um ano após a cessação do contrato, a intenção de receber a dita indemnização, e, se for o caso, reclamá-la judicialmente no ano subsequente à referida comunicação.
Tal prazo de caducidade não se suspende nem se interrompe senão nos casos em que a lei o determine.
A indemnização de clientela é excluída se o contrato tiver cessado por razões imputáveis ao seu alegado titular".
http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/a36556e3230aa19380257ce7002d4f0b?OpenDocument

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 29.04.2014, Processo n.º 129/13.5TBGMR-F.G1: Insolvência Culposo. Arrendamento. Disposição de Bens.

Sumário:
"Não é possível configurar um contrato de arrendamento como um acto de disposição de bens. Em princípio será um acto de administração ordinária, embora, no caso concreto e face ao período estipulado, assuma contornos que extravasam esse carácter ordinário, mas seguramente sempre no âmbito de vínculos obrigacionais.
Por conseguinte, dar de arrendamento não integra o conceito de disposição de bens, pelo que a conduta do insolvente não se mostra contemplada na al. d) do n.º 2 do art.º 186.º, do CIRE".
http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/611bc4a5f31fbbc880257cdf0048e77e?OpenDocument

III.4. Tribunais Administrativos e Fiscais

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 23.04.2014, Processo n.º 0400/14: Manifestações de fortuna. Âmbito temporal. Presunção. Lei Geral Tributária.

Sumário:
"A determinação do rendimento com base na aquisição de um bem previsto na tabela do n.º 4 do art. 89.º-A da LGT só pode ser feita uma vez, relativamente ao ano em que se verificou ou em qualquer um dos três anos seguintes em que, nos termos do n.º 1 do mesmo artigo, falte a declaração de rendimentos ou se verifique a desproporção aí prevista, e não em todos esses anos".
http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/427e93d2e940c2da80257cc900370819?OpenDocument

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 23.04.2014, Processo n.º 0252/14: Graduação de créditos. IRS. Hipoteca. Privilégio imobiliário geral.

Sumário:
"Os privilégios imobiliários previstos no artigo 111º do CIRS são gerais, e não especiais, pelo que não preferem ao crédito hipotecário, também reclamado, na respectiva graduação de créditos"
http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/90e3fbb4853d046f80257cc800500759?OpenDocument

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 14.05.2014, Processo n.º 015/14: IRC. Gratificações.

Sumário:
"Nos termos do art. 24.º, n.º 2, do CIRC, permitia-se que as gratificações de trabalhadores da empresa a título de participação nos resultados fossem relevadas como variações patrimoniais negativas, concorrendo para a formação do lucro tributável do exercício a que respeita o resultado em que participam, desde que pagas ou colocadas à disposição dos beneficiários até ao fim do exercício seguinte.
Se esta condição não fosse verificada, o art. 24.º, n.º 5, do CIRC, estabelecia que ao valor do IRC liquidado em relação ao exercício seguinte se adicionava o IRC que deixou de ser liquidado, em resultado da dedução das gratificações que não tivessem sido pagas ou colocadas à disposição dos interessados no prazo indicado, acrescido dos juros compensatórios correspondentes."
http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/0b19e55454438477802 57cda003c96742?OpenDocument&ExpandSection=1#_Section1

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 21.05.2014, Processo n.º 01192/13: Tributação. Dividendos. Retenção na fonte. Tributação de sujeitos passivos não residentes. Direito comunitário. Livre circulação de capitais. Princípio da não discriminação.

Sumário:
"O imposto retido na fonte sobre os dividendos distribuídos no ano de 2002 por uma empresa com sede em Portugal a uma sua accionista não residente, com sede em Espanha, viola os princípios da não discriminação, da liberdade de estabelecimento e da livre circulação de capitais, consagrados nos artigos 12º, 43º, 46º, 56º e 58º, nº 3 do Tratado da CEE, bem como o artigo 5º, nº 1 da Directiva 90/435/CEE do Conselho, de 23/07/1990 se os mesmos dividendos se encontram isentos de imposto sobre o rendimento ao abrigo do artigo 20, da Ley 43/1995, de 27 de Dezembro (do Reino de Espanha), sobre o Imposto sobre Sociedades, não se permitindo a dedução, compensação ou recuperação de qualquer imposto pago pela impugnante em Portugal".
http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/83376c6f4f68659080257ce50031ca6e?OpenDocument

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 30.04.2014, Processo n.º 07020/13: IVA. VIES. Aquisições intracomunitárias ou intra-UE.

Sumário:
"O regime geral das transacções intracomunitárias de bens é aplicável a

a todas as transacções intra-UE de bens efectuadas entre sujeitos passivos de IVA, independentemente do tipo de bem em causa, desde que este tenha sido expedido ou transportado de um Estado-Membro para outro Estado-Membro.

A transmissão intra-UE de bens, à semelhança das operações de exportação, é isenta no Estado-Membro de origem, conferindo o direito à dedução do IVA suportado a montante para a respectiva realização (isenção completa).

A aquisição intra-UE de bens, à semelhança das operações de importação, é uma operação tributável no país de destino, conferindo o direito à dedução do IVA liquidado;

Os sujeitos passivos que fazem transacções intra-UE de bens tem as seguintes obrigações:

a. Autoliquidar o IVA devido nas aquisições intra-UE;

b. O envio de uma declaração recapitulativa das transmissões intra-UE de bens que efectuaram no seu período de tributação

c. Fazer constar das facturas, designadamente, a aposição do prefixo dos Estados-Membros do transmitente e do adquirente, seguido dos respectivos números de identificação fiscal e a indicação do local de destino das mercadorias;

Para além dos demais mecanismos de cooperação administrativa existentes, o VIES – VAT Information Exchange System – é um sistema de intercâmbio electrónico de transmissão de informações relativas ao registo do IVA dos operadores económicos situados na União Europeia e das entregas comunitárias de bens isentas (cfr. art.º 138.º da Directiva 2006/112/CEE ou Directiva IVA), sendo estas transmitidas pelo sistema VIES às administrações tributárias dos Estados-Membros envolvidas nas operações.

O registo no VIES de uma dada operação por um agente económico depende de um número válido de identificação para efeitos de IVA.

Como o sujeito passivo que acede ao sistema VIES não tem acesso à identificação do nome associado ao número de identificação fiscal, pode suceder que determinada entidade que faça transmissões intra-UE utilize um número de contribuinte existente e válido que não corresponda ao número de contribuinte do sujeito passivo que efectivamente fez as correspondentes aquisições intracomunitárias de bens.

O VIES visa reforçar o combate à fraude no domínio do IVA, sendo essencial na chamada fraude carrossel, a qual depende, em regra, de quatro elementos fundamentais: (i) transmissão intracomunitária de bens isentos de IVA, com direito à dedução do IVA suportado; (ii) aquisição intra-UE desses bens; (iii) venda desses bens com IVA; e, (iv) não pagamento desse IVA ao Estado.

O VIES padece de fragilidades associadas à falta de harmonização das normas nacionais de registo de não residentes e ao atraso com que os modelos de IVA são preenchidos, em combinação com a isenção de IVA nas transmissões intra-EU, que permitem que o sistema de fraude carrossel se complete antes que o missing trader desapareça.

A fiabilidade dos dados transmitidos pelo VIES não é total, pois estes dependem das declarações apresentadas pelos sujeitos passivos.

As informações do VIES devem, por regra, ser apoiadas em elementos complementares obtidos em território nacional que demonstrem a existência das operações ou, pelo menos, a sua plausibilidade e que permitam suportar, designadamente, uma liquidação adicional decorrente de uma acção inspectiva.

Todavia, no caso de não existir qualquer registo contabilístico da ou das operações no(s) operador(es) interno ou outro elemento probatório adicional obtido em território nacional, tais informações não devem ser pura e simplesmente desconsideradas. Tudo depende das circunstâncias de cada caso concreto e, nomeadamente, do grau de credibilidade das declarações apresentadas pelo sujeito passivo e da colaboração prestada por este e da existência ou não dos pressupostos para a passagem para a fixação da matéria tributável por métodos indirectos".

http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/1ff5bfc7c978f46580257ce0003168cc?OpenDocument

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 30.04.2014, Processo n.º 06688/13: IRS. Abatimentos. Pensão de alimentos. Recurso jurisdicional. Junção de documentos.

Sumário:

"De acordo com o preceituado no artº 693º-B do CPC, é de admitir a junção, a título excepcional, de documentos que só com o julgamento em 1ª instância se tornou necessária, pois que aí se considerou não provado o pagamento das pensões de alimentos, pagamento este que, na perspectiva do ora Recorrente, não esteve na base da fundamentação erigida pela Administração para sustentar a não consideração, in casu, dos abatimentos a que se reporta o artigo 56º do CIRS, ou seja, a necessidade de tais documentos era imprevisível antes dessa decisão.

Para efeitos de abatimento ao rendimento líquido total dos valores respeitantes às pensões de alimentos, o artº 56º do CIRS (na redacção introduzida pela Lei 55-B/2004, de 30 de Dezembro, aplicável à data dos factos) impunha a verificação de dois requisitos, a saber: (i) que as importâncias em causa tivessem sido comprovadamente suportadas e não reembolsadas e que (ii) tais encargos com pensões decorressem de uma obrigação do sujeito passivo resultante de sentença judicial ou acordo homologado nos termos da lei civil.

Não tendo sido questionado no acto impugnado o requisito do efectivo pagamento da pensão de alimentos e verificando-se documentalmente comprovado, como se concluiu, que o requisito respeitante à fonte da obrigação do pagamento das pensões de alimentos – a existência de sentença ou acordo homologado nos termos da lei civil – nada mais se impunha à sentença apreciar para julgar a impugnação procedente, pelo que padece a mesma de erro de julgamento".

http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/63df04c79f1ec18680257cd20034d92b?OpenDocument

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte, de 30.04.2014, Processo n.º 03694/10.5BEPRT: Oposição à execução fiscal. Pressupostos da reversão. Fundada insuficiência do património. Culpa do responsável subsidiário nessa insuficiência.

Sumário:

"O art. 23º nº 2 da LGT consagra o benefício da excussão, sendo que este benefício já decorria do direito anterior, embora não em termos expressos, pelo que o actual número 2 tem um significado interpretativo.

No entanto, a reversão da execução fiscal contra o responsável subsidiário pode ser decidida antes dessa excussão, muito embora o prosseguimento do processo contra o revertido, após o prazo da oposição, só pode operar-se depois de excutidos os bens do devedor principal e dos responsáveis solidários, ou seja, uma vez penhorados os bens do responsável subsidiário, e faltando ainda definir com precisão o montante a pagar por este, suspende-se o processo de execução fiscal desde o termo do prazo de oposição até à completa excussão do património do executado.

Quanto à questão da culpa, e na medida em que tal responsabilidade é aferida pela lei vigente ao tempo do nascimento das dívidas, no caso, deparamos com a aplicação do disposto no art. 24º nº 1 al. b) da LGT, o qual contempla as "dívidas tributárias cujo prazo legal de pagamento ou entrega tenha terminado no período do exercício do seu cargo, quando não provem que não lhes foi imputável a falta de pagamento", sendo este o elemento que não se presta a qualquer hesitação no âmbito dos presentes autos.

Nesta medida, tratando-se de dívidas enquadradas no âmbito dessa alínea, impõe-se sublinhar que o acto ilícito culposo que se presume praticado pelo gestor não se fica pela omissão de pagamento do imposto vencido. O que se presume é que o gestor não actuou com a diligência de um bonus pater familiae, com a observância das disposições legais aplicáveis aos gestores, em especial ao do artigo 64º do CSC, que lhe impõe a observância de deveres de cuidado, de disponibilidade, de competência técnica, de gestão criteriosa e ordenada, de lealdade, no interesse da sociedade e dos sócios que sejam relevantes para a sustentabilidade da sociedade. Apesar da dificuldade que existe na prova de um facto negativo, como é o caso da ausência de culpa, a oponente não podia deixar de alegar e provar factos concretos de onde se

possa inferir que a insuficiência patrimonial da empresa se deveu a circunstâncias que lhe são alheias e que não lhe podem ser imputadas. Para afastar a responsabilidade subsidiária por dívidas de impostos cujo prazo de pagamento terminou durante a gestão, o gestor tem pois que demonstrar que a devedora originária não tinha fundos para pagar os impostos e que a falta de meios financeiros não se deveu a qualquer conduta que lhe possa ser censurável".

http://www.dgsi.pt/jcn.nsf/89d1c0288c2dd49c802575c8003279c7/9cc941a0bf17b30480257cd9004dcdd77?OpenDocument

IV. BREVES

IV.1. Doutrina

IV.1.1 Monografias e Publicações Periódicas

Fernando Baptista de Oliveira, *Contratos Privados – Das Noções à Prática Judicial (I, II e III volumes),* Coimbra Editora, 2014.

J. A. Mouteira Guerreiro, *Ensaio sobre a problemática da titulação e do registo à luz do Direito Português*, Coimbra Editora, 2014.

Sérgio Vasques, *Cadernos IVA 2014,* Almedina, 2014.

Sérgio Vasques, Carla Castelo Trindade, *Legislação Fiscal de Cabo Verde,* Almedina, 2014.

Vários, *Arrendamento Urbano – 50 respostas essenciais; Guia Prático e Legislação,* Imoedições – Edições Periódicas e Multimédia, 2014.

IV.1.2. Orientações Genéricas & Cia.

IPV Processo 2014 000628, Despacho de 2014-04-16, do Director Geral.
Assunto: **Benefícios Fiscais ao Investimento (CFEI de 2013 e RFAI de 2010 e de 2013): Limites, acumulações e prioridades na dedução à colecta**.
http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/ADF17CAD-6D6B-473A-82E8-2B137025D611/0/CFEIeRFAI_282010e2013_PIV_6528%20_Proc2014_628.pdf

IPV Processo: nº 6899, por despacho de 2014-05-12, do SDG do IVA, por delegação do Director Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira - AT.
Assunto: **Taxas - Alojamento em estabelecimento do tipo hoteleiro - Aluguer de quartos, sem regime de alimentação**.
http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/E6C25166-45C6-43EC-978F-97DB885950D5/0/INFORMACAO_6899.pdf

IPV Processo n.º 6749, por despacho de 2014-05-15, do SDG do IVA, por delegação do Director Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira - AT.
Assunto: **Inversão do sujeito passivo – Serviços de construção civil – Venda com instalação e montagem da plataforma(s) de ordenha mecânica rotativa.**
http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/A2ADA416-2F8D-443F-B04F-468E7BAC8C11/0/INFORMACAO6749.pdf

IPV Processo n.º 6691, por despacho de 2014-05-16, do SDG do IVA, por delegação do Director Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira - AT.
Assunto: **Cessões a título oneroso ou gratuito de estabelecimento comercial, da totalidade de um património ou de uma parte dele.**
http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/9463CB43-B7E2-4024-A62C-7A2983F40F7E/0/INFORMACAO6691.pdf

IPV Processo n.º 6706, por despacho de 2014-05-16, do SDG do IVA, por delegação do Director Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira - AT.
Assunto: **Gorjetas atribuídas por terceiros – Operações não sujeitas a IVA.**
http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/4AC2B18E-9675-4316-BB5C-EB8DC54F6674/0/INFORMACAO6706.pdf

IV.2. Miscelânea

IV.2.1. Economia, Finanças e Fiscalidade

Despacho nº 169/2014 - XIX, de 15/05 do SEAF: Prorrogado o prazo para entrega da declaração periódica de IVA (regime trimestral), até 16 de Maio de 2014.
http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/E4715673-A89A-4782-B07B-A19EAC25C751/0/Comunicado_15052014.pdf

Factura da Sorte - Sorteios regulares de Maio.
http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/apoio_contribuinte/fatura_sorte_sorteios.htm

Acréscimos do IVA e da Taxa Social Única destinam-se a financiar a segurança social.
http://www.portugal.gov.pt/pt/os-ministerios/ministerio-das-financas/mantenha-se-atualizado/20140502-mef-deo-ar.aspx

Foi publicada no JOUE (L 113 de 06.05.2014) a Directiva 2014/55/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Abril de 2014 relativa à facturação electrónica nos contratos públicos.
http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv:OJ.L_.2014.133.01.0001.01.POR

Proposta de Lei 229/XII de 27.05.2014: autoriza o Governo a alterar o Estatuto dos Benefícios Fiscais e a aprovar um novo Código Fiscal do Investimento.
http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=38512

Parecer do Comité Económico e Social Europeu sobre a Proposta de Directiva do Conselho que altera a Directiva 2011/96/CEE relativa ao regime fiscal comum aplicável às sociedades-mãe e sociedades afiliadas de Estados-Membros diferentes.
http://www.consilium.europa.eu/documents?lang=en

IV.2.2. Propriedade Industrial

Foi lançado um novo website dedicado ao denominado grupo TM5, o qual agrupa os cinco maiores institutos de propriedade industrial do mundo (Japan, Coreia do Sul, Estados Unidos, China e União Europeia). Este novo website visa priveligiar a troca de informações entre estes institutos, visando uma colaboração mútua no âmbito da protecção das marcas e desenhos.
https://oami.europa.eu/ohimportal/en/news?p_p_id=csnews_WAR_csnewsportlet&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&journalId=1141787&journalRelatedId=manual/

A Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) lançou no passado dia 10 de Maio um novo serviço de pesquisa de marcas por imagem. A Global Brand Database, a base de dados de marcas da OMPI, disponibiliza agora uma nova funcionalidade que permite aos utilizadores efetuar uma pesquisa através do carregamento de uma imagem para comparação com os milhões de imagens que constam nesta base de dados.
http://www.marcasepatentes.pt/index.php?action=view&id=944&module=newsmodule

AVISO

O **E-legal®** é elaborado periodicamente pela Mouteira Guerreiro, *Rosa Amaral & Associados, Sociedade de Advogados R.L.* com fins meramente informativos. O **E-legal®** é disponibilizado "as is" e corresponde a uma selecção efectuada pelos nossos profissionais entre os textos legais e regulamentares, decisões jurisprudenciais e doutrina divulgados no período de tempo a que a publicação se refere através das fontes identificadas nos textos. Esta publicação não se destina a qualquer entidade ou situação particular e não implica o estabelecimento de qualquer relação jurídica. Em particular, o seu conteúdo não pretende ser, nem deve ser entendido como, substituição do aconselhamento jurídico profissional necessário à tomada de decisões e à resolução de casos concretos, nem constitui ou constituirá a *Mouteira Guerreiro, Rosa Amaral & Associados, Sociedade de Advogados R.L* em qualquer obrigação ou responsabilidade de qualquer natureza. A cópia, alteração, reprodução, distribuição, circulação e inclusão noutros documentos ou citação do **E-legal®** são interditos, excepto se previamente autorizados pela *Mouteira Guerreiro, Rosa Amaral & Associados, Sociedade de Advogados R.L.*

Para quaisquer questões por favor contacte e-legal@mgra.pt.